



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CONTROLE DE LEGALIDADE

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do CERH, tendo em vista a decisão tomada na X Reunião Conjunta da Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL e da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão do CERH/MG promove CONTROLE DE LEGALIDADE, nos termos do artigo 199 e 201, da Lei Delegada nº 180/11, e do parágrafo único do art. 34, da Lei Estadual nº 13.199/99, adotando como fundamento desta decisão as informações e pareceres constantes dos autos, PARA ANULAR A DECISÃO QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE DRDH PARA AS PCHS CRUZ VELHA E CUTIA ALTO, REMETENDO O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ALUPAR INVESTIMENTOS S.A. AO REEXAME DO CBH PN3, tendo em vista que tal decisão feriu princípios jurídicos que regem a Administração Pública.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013.


Adriano Magalhães Chaves

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROCESSO nº 7756/2011 – PCH Cutia Alto e PROCESSO nº 7757/2011 – PCH Cruz Velha
Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH.

ALUPAR Investimentos S.A.

DOS FATOS

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM submeteu à apreciação da Presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH avaliação quanto ao exercício de controle de legalidade da decisão proferida, conjuntamente, pela Câmara Técnica Institucional Legal – CTIL e pela Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG, em sua X Reunião Conjunta, realizada em 2 de julho de 2012, nos autos dos processos acima em referência, que concluiu pelo deferimento dos pedidos de DRDH, pautados nos pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela SUPRAM TM.

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – PN3 e a Caiapônia Instituto de Saneamento Ambiental, com representação no respectivo comitê, inconformados com a decisão das Câmaras Técnicas do CERH, recorreram à presidência da CTIL solicitando a reforma da decisão sob o argumento de que foram cometidas várias nulidades processuais.

Dentre os diversos argumentos apresentados pelo CBH-PN3 destacamos a alegação de que o recurso interposto pela ALUPAR Investimentos S.A. foi encaminhado diretamente ao CERH, não havendo a manifestação do presidente do Comitê referente ao direito de reconsideração da decisão, confrontando com o disposto no artigo 51, da Lei Estadual nº 14.184/02.

Outro ponto argumentado refere-se à participação da CTIG no processo de votação, alegando os recorrentes que compete a esta Câmara Técnica a aprovação de concessão de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos para atividades de grande porte e potencial poluidor somente na ausência do comitê de bacia hidrográfica, não cabendo a participação, com o direito a voto, dos membros da CTIG na aludida reunião, tendo em vista que o comitê de bacia encontra-se plenamente constituído e em funcionamento.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública, com pedido liminar, nos autos do processo 1359202-83.2012.8.13.0024, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

d) à regularização ambiental de empreendimentos e atividades que utilizem recursos naturais, por meio da expedição de atos autorizativos;

(...)

XI- homologar e fazer cumprir as decisões do COPAM e do CERH, observadas as normas legais pertinentes;

(...)

XVI- responsabilizar-se pelos atos de sua competência nos processos de regularização ambiental, por meio das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, com o apoio de suas entidades vinculadas;

(...)

Ainda, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei Estadual nº 13.199/99, a presidência do CERH será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a qual esta afeta a Política Estadual de Recursos Hídricos. No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 41.578/01 salienta que à SEMAD compete a coordenação deste colegiado, cuja organização atual abrange o Plenário e 03 (três) Câmaras Técnicas Especializadas, dentre elas, a Câmara Técnica Institucional Legal – CTIL, nos termos do Regimento Interno e das Deliberações Normativas nº 20/07 e 21/08.

Assim, resta demonstrada a competência da Presidência do CERH, na pessoa do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, para operar controle de legalidade de decisões deste colegiado quando, no seu entendimento, ofendam posturas a que a Administração Pública tem por dever obedecer.

Importante ressaltar que mesmo após a prolação de um ato administrativo, não há impedimento para que a Administração reveja, de ofício, o ato que considerar ilegal ou incompatível com dispositivos regulamentares, desde que não ocorrida a preclusão administrativa, nos termos do artigo 52, da Lei nº 14.184/02.

Preclusão Administrativa é a perda de uma oportunidade processual, pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo). Ou nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: "(...) ocorrerá preclusão se a Administração, no processo administrativo, deixar de manifestar-se no prazo legalmente fixado. Nesse caso, tanto quanto ocorre com o particular, o Poder Público também sofre os efeitos de sua



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

em suas decisões. Por este motivo, sempre que se afasta da legalidade cabe a própria Administração agir de ofício, corrigindo seus atos viciados, resguardando a observância do interesse público.

Com efeito, o presente expediente aborda o exercício de **controle administrativo** que, no entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, tem dois pilares de sustentação. O primeiro deles é o **princípio da legalidade**, reconhecidamente o mais importante em termos de função administrativa. Segundo o doutrinador:

“Partindo-se da premissa de que esta função se desenvolve de forma subjacente à lei e que os agentes não têm aquela vontade livre que caracteriza os particulares em geral, não é difícil perceber que tudo quanto se processa no âmbito da Administração Pública há de estar adstrito ao que a lei determina. Bem anota SEABRA FAGUNDES que administrar é aplicar a lei ex officio, de modo que, com muito maior razão, será necessário que se possa ter à mão instrumentos eficientes para controlar a legalidade das condutas administrativas. O outro princípio de relevo é o das políticas administrativas, ou seja, o poder que tem a Administração de estabelecer suas diretrizes, suas metas, suas prioridades e seu planejamento para que a atividade administrativa seja desempenhada da forma mais eficiente e rápida possível. Neste ponto, não se pode perder de vista que o único alvo da atividade administrativa tem que ser o interesse público, e, sendo assim é este mesmo interesse que estará a exigir o controle da Administração, não somente em sede de legalidade, mas também no que diz respeito aos objetivos a serem alcançados através da função de gerir os negócios da coletividade”.

E acrescenta:

“A fiscalização e a revisão são os elementos básicos do controle. A fiscalização consiste no poder de verificação que se faz sobre a atividade dos órgãos e dos agentes administrativos, bem como em relação à finalidade pública que deve servir de objetivo para a Administração. A revisão é o poder de corrigir as condutas administrativas, seja porque tenham vulnerado normas legais, seja porque haja necessidade de alterar alguma linha das políticas administrativas para que melhor seja atendido o interesse coletivo”. (g.n.) (Autor citado in Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Lumen Juris, 2008, pág. 836)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato administrativo, constituindo-se como corolário dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica.

Portanto, uma vez que se confere à Administração Pública o dever de rever seus próprios atos, e considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos é vinculado, por subordinação administrativa, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, além de integrar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH, competindo-lhe definir critérios e diretrizes gerais para implementação dos instrumentos de gestão, bem como para o cumprimento da Política Estadual de Recursos Hídricos, entendemos pertinente o exercício do controle de legalidade a ser exercido pelo Presidente do CERH.

No que concerne à eventual prerrogativa recursal para este caso, após oportunizado o juízo de retratação, registre-se que o Regimento Interno do CERH, estabelecido pela Deliberação Normativa CERH/MG nº 01, de 17 de agosto de 1999, prevê que compete ao Presidente do CERH receber o recurso e encaminhá-lo, devidamente instruídos, para deliberação do Plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto:

Considerando o princípio da autotutela segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, encampado também pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o art. 51, da Lei nº 14.184/02, que estabelece que o recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, e somente se esta não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o mesmo será encaminhado à autoridade imediatamente superior;

Considerando, porém, os prazos estabelecidos para ocorrerem as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias estabelecidas pela Deliberação Normativa CBH PN 3 nº. 03/2010, de 09 de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

OF. GAB. SE. CERH nº001/13

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.

Senhora Presidente,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) submeteu para análise e verificação de eventual controle de legalidade os Processos nºs 7756/2011 - PCH Cutia Alto e 7757/2011 - PCH Cruz Velha, visando à anulação da decisão da X Reunião Conjunta das Câmaras Técnicas Institucional Legal (CTIL) e de Instrumentos de Gestão (CTIG), realizada no dia 02 de julho de 2012.

Isso porque, em tal reunião as câmaras, conjuntamente, deferiram o Recurso administrativo interposto, pela empresa Alupar Investimentos S.A., contra a decisão do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (CBH-PN3), concluindo pela concessão da Declaração de Reserva de disponibilidade Hídrica (DRDH) para as Pequenas Centrais Hidrelétricas de Cruz Velha e Cutia Alto.

Apesar da lacuna na legislação específica de recursos hídricos sobre o tema, avaliou-se imprescindível oportunizar o juízo de retratação pelo CBH-PN3, razão do controle de legalidade, a fim de conferir maior segurança técnica e jurídica ao processo.

Com efeito, a legislação, nomeadamente através da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, Lei Estadual nº 13.199/99, Decreto Estadual nº 41.578/01 e Deliberações Normativas CERH nºs 01/99, 20/07 e 21/08, oportuniza o controle de legalidade de decisões deste colegiado quando ofendam posturas que a Administração Pública tem o dever de obedecer, mesmo após a prolação do ato administrativo.

É assente na Doutrina e Jurisprudência que não há impedimento para que a Administração reveja, de ofício, o ato que considerar ilegal ou incompatível com dispositivos regulamentares, desde que não ocorrida a preclusão, nos termos do artigo 52, § 2º, da Lei nº 14.184/02 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

À Senhora
Cristina Garvil
Presidente do Caiapônia Instituto de Saneamento Ambiental,
Avenida Vinte e Um, nº 1095, Centro - CEP: 38.300-120
Ituiutaba/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

OF. GAB. SE.CERH nº 002/13

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) submeteu para análise e verificação de eventual controle de legalidade os Processos nºs 7756/2011 - PCH Cutia Alto e 7757/2011 - PCH Cruz Velha, visando à anulação da decisão da X Reunião Conjunta das Câmaras Técnicas Institucional Legal (CTIL) e de Instrumentos de Gestão (CTIG), realizada no dia 02 de julho de 2012.

Isso porque, em tal reunião as câmaras, conjuntamente, deferiram o Recurso administrativo interposto pela empresa Alupar Investimentos S.A., contra a decisão do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (CBH-PN3), concluindo pela concessão da Declaração de Reserva de disponibilidade Hídrica (DRDH) para as Pequenas Centrais Hidrelétricas de Cruz Velha e Cutia Alto.

Apesar da lacuna na legislação específica de recursos hídricos sobre o tema, avaliou-se imprescindível oportunizar o juízo de retratação pelo CBH-PN3, razão do controle de legalidade, a fim de conferir maior segurança técnica e jurídica ao processo.

Com efeito, a legislação, nomeadamente através da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, Lei Estadual nº 13.199/99, Decreto Estadual nº 41.578/01 e Deliberações Normativas CERH nºs 01/99, 20/07 e 21/08, oportuniza o controle de legalidade de decisões deste colegiado quando ofendam posturas que a Administração Pública tem o dever de obedecer, mesmo após a prolação do ato administrativo.

É assente na Doutrina e Jurisprudência que não há impedimento para que a Administração reveja, de ofício, o ato que considerar ilegal ou incompatível com dispositivos regulamentares, desde que não ocorrida a preclusão, nos termos do artigo 52, § 2º, da Lei nº 14.184/02 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

*Ao Senhor
Marcelo Gouveia Guimarães
Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (CBH-PN3)
Avenida Antônio Thomaz Ferreira Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial - CEP: 38.402-349.
Uberlândia - MG*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

OF. GAB. SE.CERH nº 003/13

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) submeteu para análise e verificação de eventual controle de legalidade os Processos nºs 7756/2011 - PCH Cutia Alto e 7757/2011 - PCH Cruz Velha, visando à anulação da decisão da X Reunião Conjunta das Câmaras Técnicas Institucional Legal (CTIL) e de Instrumentos de Gestão (CTIG), realizada no dia 02 de julho de 2012.

Isso porque, em tal reunião as câmaras, conjuntamente, deferiram o Recurso administrativo interposto pela empresa Alupar Investimentos S.A., contra a decisão do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (CBH-PN3), concluindo pela concessão da Declaração de Reserva de disponibilidade Hídrica (DRDH) para as Pequenas Centrais Hidrelétricas de Cruz Velha e Cutia Alto.

Apesar da lacuna na legislação específica de recursos hídricos sobre o tema, avaliou-se imprescindível oportunizar o juízo de retratação pelo CBH-PN3, razão do controle de legalidade, a fim de conferir maior segurança técnica e jurídica ao processo.

Com efeito, a legislação, nomeadamente através da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, Lei Estadual nº 13.199/99, Decreto Estadual nº 41.578/01 e Deliberações Normativas CERH nºs 01/99, 20/07 e 21/08, oportuniza o controle de legalidade de decisões deste colegiado quando ofendam posturas que a Administração Pública tem o dever de obedecer, mesmo após a prolação do ato administrativo.

É assente na Doutrina e Jurisprudência que não há impedimento para que a Administração reveja, de ofício, o ato que considerar ilegal ou incompatível com dispositivos regulamentares, desde que não ocorrida a preclusão, nos termos do artigo 52, § 2º, da Lei nº 14.184/02 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ao Senhor

*Carlos Alberto Santos Oliveira - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG)
Presidente da Câmara Técnica Institucional Legal (CTIL)*

Avenida Carandaí, 1115/ 4º andar, Funcionários - CEP: 30130-915

Belo Horizonte/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

OF. GAB. SE.CERH nº 004/13

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.

Senhora Presidente,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) submeteu para análise e verificação de eventual controle de legalidade os Processos nºs 7756/2011 - PCH Cutia Alto e 7757/2011 - PCH Cruz Velha, visando à anulação da decisão da X Reunião Conjunta das Câmaras Técnicas Institucional Legal (CTIL) e de Instrumentos de Gestão (CTIG), realizada no dia 02 de julho de 2012.

Issô porque, em tal reunião as câmaras, conjuntamente, deferiram o Recurso administrativo interposto pela empresa Alupar Investimentos S.A., contra a decisão do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (CBH-PN3), concluindo pela concessão da Declaração de Reserva de disponibilidade Hídrica (DRDH) para as Pequenas Centrais Hidrelétricas de Cruz Velha e Cutia Alto.

Apesar da lacuna na legislação específica de recursos hídricos sobre o tema, avaliou-se imprescindível oportunizar o juízo de retratação pelo CBH-PN3, razão do controle de legalidade, a fim de conferir maior segurança técnica e jurídica ao processo.

Com efeito, a legislação, nomeadamente através da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, Lei Estadual nº 13.199/99, Decreto Estadual nº 41.578/01 e Deliberações Normativas CERH nºs 01/99, 20/07 e 21/08, oportuniza o controle de legalidade de decisões deste colegiado quando ofendam posturas que a Administração Pública tem o dever de obedecer, mesmo após a prolação do ato administrativo.

É assente na Doutrina e Jurisprudência que não há impedimento para que a Administração reveja, de ofício, o ato que considerar ilegal ou incompatível com dispositivos regulamentares, desde que não ocorrida a preclusão, nos termos do artigo 52, § 2º, da Lei nº 14.184/02 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

À Senhora

Irany Maria de Lourdes Braga- Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)

Presidente da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (CTIG)

Av. Professor Aldo Zanini, nº50, Bairro Quintas, CEP: 34.000-000

Nova Lima/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

OF. GAB. SE.CERH nº 005/13

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) submeteu para análise e verificação de eventual controle de legalidade os Processos nºs 7756/2011 - PCH Cutia Alto e 7757/2011 - PCH Cruz Velha, visando à anulação da decisão da X Reunião Conjunta das Câmaras Técnicas Institucional Legal (CTIL) e de Instrumentos de Gestão (CTIG), realizada no dia 02 de julho de 2012.

Isso porque, em tal reunião as câmaras, conjuntamente, deferiram o Recurso administrativo interposto pela empresa Alupar Investimentos S.A., contra a decisão do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (CBH-PN3), concluindo pela concessão da Declaração de Reserva de disponibilidade Hídrica (DRDH) para as Pequenas Centrais Hidrelétricas de Cruz Velha e Cutia Alto.

Apesar da lacuna na legislação específica de recursos hídricos sobre o tema, avaliou-se imprescindível oportunizar o juízo de retratação pelo CBH-PN3, razão do controle de legalidade, a fim de conferir maior segurança técnica e jurídica ao processo.

Com efeito, a legislação, nomeadamente através da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, Lei Estadual nº 13.199/99, Decreto Estadual nº 41.578/01 e Deliberações Normativas CERH nºs 01/99, 20/07 e 21/08, oportuniza o controle de legalidade de decisões deste colegiado quando ofendam posturas que a Administração Pública tem o dever de obedecer, mesmo após a prolação do ato administrativo.

É assente na Doutrina e Jurisprudência que não há impedimento para que a Administração reveja, de ofício, o ato que considerar ilegal ou incompatível com dispositivos regulamentares, desde que não ocorrida a preclusão, nos termos do artigo 52, § 2º, da Lei nº 14.184/02 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

*Ao Senhor
Enio Luigi Nucci
Alupar Investimentos S/A. – Desenvolvimento de Novos Negócios
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, Bloco 01 – Vila Olímpia
São Paulo – SP. CEP: 04.548-005*

Art. 1º - Fica instituída as Comissões de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos. A Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Art. 2º - Os membros das Comissões de Avaliação e de Recursos de Pessoal da Secretaria de Meio Ambiente, estabelecidas no Decreto nº 42.556, de 24 de junho de 2013, Art. 6º do Instituto de Meio Ambiente, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado - IPEM

Democratização da Direção-Geral (Presencial)
Comunicação Pública, em 21, 22 e 23 de outubro de 2013 e em 4 de novembro de 2013, às 14h, às 15h e às 17h, respectivamente.

Cargo	21/10/2013		22/10/2013		23/10/2013		04/11/2013	
	Presencial	Ausente	Presencial	Ausente	Presencial	Ausente	Presencial	Ausente
Presidente	13	0	13	0	13	0	13	0
Delegado	13	0	13	0	13	0	13	0
Assessor	13	0	13	0	13	0	13	0
Analista	13	0	13	0	13	0	13	0

Universidade Estadual de Montes Claros

Reitor: Prof. João dos Reis Cordeiro

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

SEMAP - CONTROLE DE LEGALIDADE

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Instituto Estadual de Florestas

Diretor-Geral: Heriberto Apolinário Teixeira Júnior

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

SEMAP - CONTROLE DE LEGALIDADE

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretaria: Adriana Maranhães Chaves

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Conselho Estadual de Política Ambiental

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

PORTARIA Nº 151, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Expediente

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Conselho Estadual de Política Ambiental

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

PORTARIA Nº 153, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

PORTARIA Nº 154, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Expediente

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Expediente

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Expediente

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.

Expediente

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação e a Comissão de Recrutamento em Processo de Avaliação de Desempenho Individual dos servidores da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, com a seguinte composição: Presidente, o(a) Diretor(a) Geral(a); membros, o(a) Secretário(a) de Administração e o(a) Secretário(a) de Recursos Humanos; e o(a) Diretor(a) de Recursos Humanos.